

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 252, DE 1998

Dispõe sobre os requisitos e impedimentos para o exercício dos cargos de presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de presidente e diretor do Banco Central do Brasil, tais como critérios de nomeação e destituição, impedimentos no exercício do mandato ou fora dele.

A proposta foi aprovada, em 1999, na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do substitutivo apresentado. À época, o projeto estava apensado ao PLP nº 200, de 1989, juntamente com mais dez projetos. O substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação praticamente reproduz o texto do PLP nº 252, de 1998, ora objeto de apreciação por esta Comissão.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do douto Plenário. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto em exame e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

As proposições obedecem aos requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 22, incisos VI, VII e XIX, da CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, e inciso XIII, da CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, da CF).

A matéria foi corretamente tratada por meio de projeto de lei complementar, posto que toda matéria referente ao BACEN, ente autárquico pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, responsável por sua disciplina e fiscalização, conforme determinação constitucional (art. 192, da CF), deve ser regulada por meio dessa espécie normativa.

No tocante à constitucionalidade material, observamos que as proposições não contrariam princípios ou regras da Constituição em vigor.

Quanto à juridicidade, destacamos que a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, posterior ao projeto e ao substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, é genérica ao dispor sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego. As proposições em discussão, de outro lado, tratam, especificamente, de requisitos para o exercício dos cargos, critérios de nomeação e destituição, e impedimentos no exercício do mandato ou fora dele para os cargos de presidente e diretor do Banco Central do Brasil. Nada a opor, portanto, quanto à juridicidade.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 252, de 1998, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator